

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE Nº 1510/77 (Reautuado em 13.3.79)

INTERESSADO: OSWALDO ALTRAN MARTINS

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Geografia Econômi-
ca e Geografia Humana e Econômica, no Departamento de
Ciências Sociais e Comunicação do Instituto municipal de
Ensino Superior de São Caetano do Sul

RELATOR : Cons. Henrique Gamba

PARECER CEE Nº 604 /79 - CTG - APROVADO EM 30 / 05 /79

I - RELATÓRIO

1- HISTÓRICO:

A Direção do Instituto municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul solicita reconsideração do Parecer 204/78 cuja conclusão é desfavorável à autorização para que o Professor Oswaldo Altran Martins leccione as disciplinas Geografia Econômica e Geografia Humana e Econômica naquela Instituição, a primeira obrigatória no curso de Ciências Econômicas (artigo 26 da Lei 5.540), e a segunda do curso de Ciências Políticas e Sociais (artigo 18 da Lei 5.540).

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O interessado é licenciado em Geografia, ano 1959, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo. Em 1962, foi aprovado em concurso para provimento das disciplinas Geografia Geral e do Brasil, promovido pela Secretaria da Educação através do antigo Departamento de Educação.

Apresenta declaração da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, de Santo André, de que concluiu curso de Especialização em Estudo de Problemas Brasileiros, com duração de um ano, 1973 de cujo Programa constou significativo conteúdo da disciplina Geografia Geral e Econômica.

Leciona no Colégio de Aplicação da fundação Santo André.

O Parecer CEE nº 204/78 negou ao interessado autorização para lecionar as disciplinas solicitadas, por considerar que lhe falta "o complemento exigido pelo artigo 4º da Deliberação CEE nº 8/76.

O Parecer CEE nº 1256/78 manteve a conclusão do Parecer anterior, por achar que ao interessado continuam a faltar os títulos exigidos pela Deliberação CEE nº 8/76.

Volta agora o Instituto de São Caetano a solicitar reconsideração das deliberações anteriores, ressaltando o interesse que tem no trabalho do professor Oswaldo Altran Martins, afirmando tratar-se de professor experiente e de prestígio junto ao corpo discente da Escola.

A insistência do MS nos sensibilizou. A confiança que a direção da Escola tem no professor Oswaldo Altran Martins evidencia tratar-se de docente necessário à mesmo. Acredito que este Conselho pode dar um crédito de confiança a Escola e ao professor indicado. ~~Nessa~~ sentido, propomos prazo de dois anos. Até lá o professor interessado terá oportunidade de enriquecer seu currículo com títulos acadêmicos condizentes com um professor da Escola de Ensino Superior.

II - CONCLUSÃO

Favorável ao pedido de reconsideração da Escola Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, autorizando o professor Oswaldo Altran Martins, na categoria de Professor I, a lecionar as disciplinas Geografia Econômica e Geografia Humana e Econômica, aquela no Curso de Ciências Econômicas e esta no Curso de Ciências Políticas e Sociais. Esta autorização tem validade até o final do ano letivo de 1980, quando, para renová-la, o interessado deverá fazer prova de conclusão de um dos cursos exigidos pela letra c do artigo 4º da Deliberação CEE nº 8/76.

São Paulo, 25 de abril de 1979

a) Cons. Henrique Gamba - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Eurípedes Malavolta, Gerson Munhoz dos Santos, Henrique Gambá, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 2/5/79

a) Cons. Henrique Gambá - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente